



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 091/2024

SESSÃO: **34ª EM 09/05/2024**

PROCESSOS: **22101.007983/2023.12**

22101.007975/2023.68

22101.007965/2023.22

22101.007776/2023.50

22101.007751/2023.56

REQUERENTE: **TOYOLEX AUTOS S.A**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST**

RELATORA: **SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS MENOR DO QUE A BASE DE CÁLCULO EFETIVA – TESE DA REPERCUSSÃO GERAL NÃO IMPÕE EFEITO VINCULANTE AOS ENTES FEDERADOS – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CAUSA DE PEDIR – ILEGITIMIDADE DA PARTE - **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIOS

Fatos relatados na 31ª Sessão Ordinária realizada em 23/04/2024. Pede-se dispensa da leitura do Relatório contido no Ep. **12575502**.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente sobre pedido de valores referente a restituição de ICMS, pleiteado por **TOYOLEX AUTOS S.A**, a qual alega que, por ser concessionária de veículos automotivos, está sujeita ao regime de substituição tributária, sendo que as vendas realizadas, a base de cálculo presumida do ICMS foi menor do que a base de cálculo efetiva.

Requer ainda que a restituição seja em dinheiro, uma vez que não possui saldo devedor de ICMS para compensar o montante pago a mais, devido ao regime de substituição tributária, e não há débito definitivamente constituído.

A princípio, considerando a conexão evidenciada entre os processos em pauta, e seguindo conforme disposição contida no **art. 55 do Código Processo Civil (CPC)** combinado com o **art. 65 da lei estadual nº 072/94**, faz-se imperativo o exame conjunto dessas demandas em uma única sessão de julgamento

Os processos compartilham pedidos e causas de pedir similares, o que respaldou a apreciação simultânea da análise global e abrangente da matéria na **31ª (trigésima primeira)** Sessão realizada em **23/04/2024**.

A existência de fatos e direitos comuns entre os processos reforça a necessidade de uma Decisão unificada, proporcionando uma visão mais completa do cenário visando assegurar a efetividade do direito e a economia processual, refletindo uma abordagem pragmática e eficaz, bem como ainda visa pela manutenção do mesmo entendimento em julgamentos recorrentes.

Quanto ao direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos **artigos 164 a 166**, da Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da **Lei da nº 059 de 28/12/1993**, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo **Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001**, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus **artigos 98 a 101**.

Considerando que os casos em análise apresentam pedidos de teor idêntico aos julgamentos anteriores ocorridos neste Conselho Recursal, cito os autos do **Processo 22101.007755/2023.34**, conforme **EP. 12391329**, e o contribuinte não apresentou elementos novos que justificassem uma revisão substancial, persistir com o mesmo entendimento anterior se mostra coerente.

Em síntese, o requerente invoca a decisão do Recurso Extraordinário 593.849, relatado pelo ministro Edson Fachin, que trata do ICMS. A nova interpretação estabelece que é devida a restituição do imposto pago a mais no regime de substituição tributária para frente, quando a base de cálculo real da operação for inferior à presumida. Essa mudança parcial revoga o precedente da ADI 1.851, orientando apenas litígios futuros e pendentes submetidos à repercussão geral.

A Corte Suprema, ao avaliar o Tema 201 da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário, reformando o acórdão recorrido e afirmou o direito da parte recorrente a lançar os créditos de ICMS pagos a maior, conforme a legislação tributária de Minas Gerais. Além disso, declarou a inconstitucionalidade de certos dispositivos legais estaduais.

O Tribunal também estabeleceu uma interpretação conforme a Constituição Federal/88 em algumas expressões das leis estaduais para alinhá-las à tese do tema de repercussão geral. Os efeitos do julgamento foram modulados para orientar litígios pendentes e futuros.

Em resumo, o Tribunal reafirmou a tese da substituição tributária, reconhecendo a definitividade do fato gerador presumido. Quanto aos estados que já previam restituição do ICMS presumido pago a maior, o tribunal destacou mudanças normativas e fáticas que justificam a atualização da

legislação estadual. A tese da repercussão geral não impõe efeito vinculante aos entes federados, conforme disposição constitucional.

Quanto à instrução dos autos, do caso em concreto, foi notada a falta de documentação necessária para comprovação da causa de pedir, citamos a incompatibilidade entre as notas fiscais e as planilhas apresentadas, assim como, a ausência da comprovação documental de que assumiu o encargo do pagamento, ou que estaria a requerente autorizada a pleitear a restituição uma vez que quem recolhe o ICMS incidente nas operações com veículos novos é o fabricante/importador de veículos.

Destarte, manifesto voto pelo não conhecimento do pedido devido à impossibilidade jurídica da causa de pedir diante da ilegitimidade da parte, bem como da ausência de documentação probatória suficiente, para arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, seguindo em consonância com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto.

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira Relatora

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **TOYOLEX AUTOS S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de voto, não conhecer do pedido, face a ilegitimidade da parte em requerer a restituição, conf. art. 165 da Lei 059/93, item 2 do dispositivo, com o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, em consonância com o Parecer da Procuradoria do Estado e retificado em Sessão e nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 09 de maio de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira Relatora

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procurada do Estado

**ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
GONÇALVES**

Conselheiro

RICARDO PETERLINI

Conselheiro

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
RODRIGUES**

JOSE CARLOS ARANHA

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 09/05/2024, às 03:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2024, às 18:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 14/05/2024, às 09:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/05/2024, às 09:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 17/05/2024, às 17:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/05/2024, às 10:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/05/2024, às 09:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 28/05/2024, às 10:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12781221** e o código CRC **166AAFDC**.